



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE VARGEM ALTA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROTOCOLO
Nº 1963/18
25 MAIO 2018
Ass.: <u>Josiani</u>
Prefeitura Mun. Vargem Alta

A empresa **Cândido Soares Construtora Eireli**, CNPJ 26.754.593/0001-75, com sede em Piúma ES, vem por meio deste, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de desclassificação referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 005 /2018**, ATA DE CONTINUIDADE do dia 24 de Maio de 2018.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, alínea b).

Inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação o qual fui desclassificada do certame, venho interpôr o presente Recurso Administrativo em relação à ausência da composição de custos unitários.

A mais disso, demonstrar que a empresa foi indevidamente desclassificada, posto que a exigência da composição de custos unitários é meramente informativa, não sendo condição suficiente para inabilitar/desclassificar a licitante.

Defende ainda que não deixou de cumprir quaisquer dos itens editalícios necessários para sua classificação.

Assim foi TCU no Acórdão 4621/2009 - Segunda Câmara. O Ministro Relator entendeu que erro na proposta poderia ser considerado "erro formal" porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação:

"Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais. Em suma, penso que seria um formalismo

Candido Soares Construtora EIRELI - ME
Rua Abel Castanho nº 51, Loja nº 01, bairro Jardim Maily,
Piúma/ES, Cep 29285-000, inscrita no CNPJ 26.754.593/0001-75,

CNPJ: 26.754.593/0001-75
CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI - ME
Rua Abel Castanho nº 51 - Bairro Jardim Maily
Piúma- ES . CEP: 29285-000



exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. (...) Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha. Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la."

O Acórdão 2656/2009 - Plenário. Ali, a empresa foi desclassificada porque cotou no seu BDI a extinta CPMF. Ela recorreu ao TCU, alegando que esse equívoco deveria ser sanado pela Comissão de Licitação.

O órgão público se defendeu justificando que:

"a) imputar à Comissão de Licitação a correção de erros dessa natureza poderia ensejar, inclusive, direito a outros licitantes de solicitar correções em suas propostas e dar margem para questionamentos de empresas que se julgarem prejudicadas; b) as discussões que poderão advir em decorrência dessa situação nas próximas licitações, poderiam acarretar prejuízos maiores do que a economia eventualmente auferida neste caso concreto; c) igualmente, poderia abrir precedente para que a autarquia acumulasse mais esta atribuição e transferir para a Comissão de Licitação a obrigação de zelar pelos descuidos das empresas licitantes."

A unidade técnica do TCU que fez a análise do caso entendeu que se tratava de excesso de formalismo da Comissão de Licitação.

Entre os argumentos para esse entendimento, cito:

a) se até uma proposta tida por inexecutável deve ser avaliada antes de ser desclassificada, com mais razão uma proposta devidamente habilitada, com preços executáveis e mais vantajosos para a Administração não poderia ser sumariamente desclassificada.

b) a exclusão da CPMF, de ofício, pela Comissão de Licitação, não afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

c) a inclusão da CPMF no BDI não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não lhe trouxe nenhuma vantagem nem prejuízo para os demais concorrentes, não resultando assim em ofensa à

CNPJ: 26.754.593/0001-75
CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI - ME
Rua Abel Castanho nº 51 - Bairro Jardim Maily
Piúma- ES - CEP: 29285-000



igualdade. A exclusão da taxa, por outro lado, tornaria a proposta ainda mais vantajosa para a Administração, sem implicar risco para a execução do contrato.

d) a correção do erro cometido pelo licitante não afasta nem relativiza a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que os princípios aplicáveis ao processo licitatório devem ser interpretados de forma harmônica, sempre visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

e) julgando outro caso, de prestação de serviços, envolvendo erro no cálculo do SAT, o TCU manifestou-se da seguinte forma no voto condutor do Acórdão nº 2.836/2008-Plenário:

"Estou convicto de que, no caso vertente, ainda que o percentual esteja incorreto, não há gravidade suficiente para ensejar a desclassificação da CTIS. A uma, porque não se está falando de reformulação de proposta, como propugnou a representante, o que não caracteriza vantagem indevida à licitante, e sim de redução de valores quando da assinatura do contrato. A duas, porque essa redução diminuirá o valor global cotado pela empresa o que resultará em reflexos positivos para a proposta no que se refere à Administração.

[...] Pelos motivos que acabo de expor, concluo que houve excesso de formalismo por parte da FUNASA, vez que a redução desses valores implica tão-somente o enquadramento dos percentuais aplicados à legislação vigente e torna, como já dito anteriormente, a proposta de preços da CTIS mais vantajosa para a Administração, em conformidade com as regras do Edital de Concorrência 04/2008 e em atendimento ao interesse público".

f) partindo da premissa de que a licitação não é um fim em si mesma, mas o meio pelo qual a Administração seleciona a oferta que lhe seja mais vantajosa, a inclusão indevida da CPMF na composição do BDI, por si só, não é motivo suficiente para sua desclassificação.

g) a correção desse erro não importa no refazimento de toda proposta e acarreta o mesmo trabalho que acarretaria a correção dos erros expressamente previstos no edital (diferenças de cálculo de valor total, diferença entre valor numérico e por extenso, etc).

h) desclassificar a melhor proposta pelo erro cometido implica sancionar a própria Administração Pública que abdica da proposta mais vantajosa.

Eu

acrescentaria a esses ótimos argumentos o § 2º do art. 29-A da IN MPOG 02/2008, que trata da contratação de prestação de serviços. Esse dispositivo determina que

Candido Soares Construtora EIRELI - ME

Rua Abel Castanho nº 51, Loja nº 01, bairro Jardim Maily,
Piúma/ES, Cep 29285-000, inscrita no CNPJ 26.754.593/0001-75,

CNPJ: 26.754.593/0001-75
CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI - ME
Rua Abel Castanho nº 51 - Bairro Jardim Maily
Piúma-ES - CEP: 29285-000



"erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para desclassificação da proposta".

Ora, se para contratar serviço pode ajustar a planilha de custos, desde o preço global fique exequível e seja aceitável, porque para obras daríamos tratamento diferente, cobrando das construtoras um rigor excessivo na elaboração de suas planilhas?

E nem se argumente que a IN 02/2008 só vale para serviço e obra é coisa diferente. Se estamos falando de normativos legais e o ajuste de planilha para serviços não foi, até hoje, declarado ilegal pelos órgãos competentes, então o princípio de correção de erro formal, mantido o preço global da proposta é juridicamente aceitável em licitação.

Acerca da omissão de informações alegada pela contrarrazoada, defende que houve equívoco meramente formal, não ocorrendo qualquer omissão. Mesmo porque, estes mesmos serviços estão constantes na planilha orçamentária de forma correta, considerados todos os serviços que fazem parte da composição de preços e dos serviços.

Por fim, requer que seja o recurso conhecido e provido, para modificar a decisão tomada, no intuito de classificar a recorrente, visto que anexamos as composições de custos unitários exigidas para o presente processo licitatório.

Nesses termos,

pede deferimento.

Vargem Alta ES, 25 de Maio de 2018.

Candido Soares Construtora EIRELI

CNPJ: 26.754.593/0001-75
CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI - ME
Rua Abel Castanho nº 51 - Bairro Jardim Maily
Piúma- ES - CEP: 29285-000



CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OBRA: CONSTRUÇÃO DO VESTIÁRIO DO CAMPO DE CAPIVARA

LOCAL: CAPIVARA- VARGEM ALTA - ES

COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO

Item	1 - SERVIÇOS PRELIMINARES	Unidade
1.3	Rede de água, com padrão de entrada d'água diâm. 3/4", conf. espec. CESAN, incl. tubos e conexões para alimentação, distribuição, extravasor e limpeza, cons. o padrão a 25m, conf. projeto (3 utilizações)	M

1 - MÃO DE OBRA	UNID.	COEFICIENTE	P. UNITÁRIO	TOTAL PARCIAL	TOTAL A
ENCANADOR	H	0,400	6,33	2,53	
SERVENTE	H	0,400	4,65	1,86	
TOTAL A					4,39

2 - MATERIAIS	UNID.	COEFICIENTE	P. UNITÁRIO	TOTAL PARCIAL	TOTAL B
LIVRES P/CX.AGUA25MM	UND	0,040000	5,82	0,23	
LIVRES P/CX.AGUA32MM	UND	0,120000	7,78	0,93	
REGISTRO 32MM X1"	UND	0,160000	0,81	0,13	
ADESIVO PARA TUBO DE PVC RIGIDO	KG	0,003548	21,04	0,07	
ENTRADA D=3/4"	UND	0,040000	36,04	1,44	
FITA DE VEDACAO 18MM X 50M	M	0,346800	0,11	0,04	
25MM	UND	0,120000	0,41	0,05	
32MM	UND	0,040000	0,88	0,04	
0,23604	UND	0,040000	0,41	0,02	
REGISTRO DE GAVETA BRUTO 1"	UND	0,080000	18,56	1,49	
RIGIDO	L	0,002240	19,55	0,04	
TE DE PVC SOLDAVEL DE 32MM	UND	0,040000	1,94	0,08	
PLASTIDN 20MM(3/4)	UND	0,040000	33,47	1,34	
DE USO GERAL 1/2	UND	0,040000	32,27	1,29	
TUBO DE PVC SOLDAVEL DE 25MM	M	1,010000	1,32	1,33	
TUBO DE PVC SOLDAVEL DE 32MM	M	0,242400	2,67	0,65	
TOTAL B					9,17

3 - EQUIPAMENTOS	UNID.	COEFICIENTE	P. UNITÁRIO	TOTAL PARCIAL	TOTAL B
				-	
TOTAL C					

RESUMO	TAXA	VALORES
DISCRIMINAÇÃO		
MÃO DE OBRA (TOTAL A)		4,39
MATERIAIS (TOTAL B)		9,17
EQUIPAMENTOS (TOTAL C)		-
ENCARGOS SOCIAIS (SOBRE TOTAL A) %	89,54%	3,93
SUBTOTAL		17,49
TOTAL		17,49
BDI SOBRE O TOTAL	28,00%	4,90
PREÇO UNITÁRIO CALCULADO		22,39

Item	9 - INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS	Unidade
9.29	Bancada de granito com espessura de 2 cm	M2

1 - MÃO DE OBRA	UNID.	COEFICIENTE	P. UNITÁRIO	TOTAL PARCIAL	TOTAL A
PEDREIRO (LABOR)	H	3,000	6,33	18,99	
SERVENTE (LABOR)	H	3,000	4,65	13,95	
TOTAL A					32,94

2 - MATERIAIS	UNID.	COEFICIENTE	P. UNITÁRIO	TOTAL PARCIAL	TOTAL B
AREIA LAVADA MEDIA (LABOR)	M3	0,008700	50,67	0,29	
CIMENTO PORTLAND CP III - 40 (LABOR)	KG	3,780000	0,32	0,75	
GRANITO CINZA ANDORINHA POLIDO ESP.	M2	1,000000	202,17	138,69	

[Handwritten signature]

CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI - ME
 Rua Abel Castanho nº 51 - Bairro Jardim Matly
 Vitória - ES CEP: 21235-000

CNPJ: 26.754.593/0001-75
 José Maurício Pereira da Silva
 CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI - ME
 CREA-MG Nº 16.403/D
 Rua Abel Castanho nº 51 - Bairro Jardim Matly
 Vitória - ES nº 201300044
 CEP: 29285-000

[Handwritten signature]

José Maurício Pereira da Silva
 CREA-MG Nº 16.403/D
 Vitória - ES nº 201300044

[Handwritten signature]

TOTAL B					139,73
---------	--	--	--	--	--------

3 - EQUIPAMENTOS	UNID.	COEFICIENTE	P. UNITÁRIO	TOTAL PARCIAL	
TOTAL C					-

RESUMO			
DISCRIMINAÇÃO	TAXA		
MÃO DE OBRA (TOTAL A)			
MATERIAIS (TOTAL B)			32,94
EQUIPAMENTOS (TOTAL C)			139,73
ENCARGOS SOCIAIS (SOBRE TOTAL A) %	89,54%		29,49
SUBTOTAL			202,16
TOTAL			202,16
BDI SOBRE O TOTAL	28,00%		56,60
PREÇO UNITÁRIO CALCULADO			258,76

Item	9 - INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS	Unidade
9.36	Filtro anaeróbio de anéis pré-moldados de concreto, diâmetro de 1.20m, altura útil de 1.80m, completo, incl. tampa c/ visita de	M2

1 - MÃO DE OBRA	UNID.	COEFICIENTE	P. UNITÁRIO	TOTAL PARCIAL	TOTAL A
AJUDANTE (LABOR)	H	3,200	5,34	17,09	
ENCANADOR (LABOR)	H	3,200	6,33	20,26	
PEDREIRO (LABOR)	H	5,825	6,33	36,87	
SERVENTE (LABOR)	H	9,650	4,65	44,87	
TOTAL A					119,09

2 - MATERIAIS	UNID.	COEFICIENTE	P. UNITÁRIO	TOTAL PARCIAL	TOTAL B
ADESIVO PARA TUBO DE PVC RIGIDO	M3	0,041300	20,74	0,86	
AREIA LAVADA MEDIA (LABOR)	KG	0,400000	32,99	13,19	
BRITA 1 (LABOR)	M2	0,400000	46,37	18,55	
BRITA 2 (LABOR)	M2	0,142900	46,37	6,63	
BRITA 3 (LABOR)	M2	2,120000	46,52	98,61	
CIMENTO PORTLAND CP III - 40 (LABOR)	KG	74,340000	0,22	16,41	
CURVA 90° LONGA PVC ESGOTO 100 MM	UND	1,000000	20,05	20,05	
FILTRO ANAEROBIO ANEIS CONCR.	UND	1,000000	661,20	661,20	
IMPERMEABILIZANTE (LABOR)	KG	1,800000	5,52	9,93	
SOLUCAO LIMPADORA PARA PVC RIGIDO	L	0,019400	19,55	0,38	
TE 90° PVC RIGIDO P/ ESGOTO DE 100MM	UND	1,000000	5,73	5,73	
TUBO DE PVC PARA ESGOTO DE 100MM (4")	M	4,545000	4,85	22,05	
TOTAL B					873,59

20,342	UNID.	COEFICIENTE	P. UNITÁRIO	TOTAL B
BETONEIRA 320 L (E301) (LABOR)	H	0,109200	17,04	1,86
TOTAL C				1,86

RESUMO			
DISCRIMINAÇÃO	TAXA		
MÃO DE OBRA (TOTAL A)			119,09
MATERIAIS (TOTAL B)			873,59
EQUIPAMENTOS (TOTAL C)			1,86
ENCARGOS SOCIAIS (SOBRE TOTAL A) %	89,54%		106,63
SUBTOTAL			1.101,16
TOTAL			1.101,16
BDI SOBRE O TOTAL	28,00%		308,33
PREÇO UNITÁRIO CALCULADO			1.409,49

Item	10 - SERVIÇOS COMPLEMENTARES INTERNOS	Unidade
10.1	Banco de concreto armado aparente Fck=15 MPa, com apoios de concreto, largura de 45cm, espessura	M2

1 - MÃO DE OBRA	UNID.	COEFICIENTE	P. UNITÁRIO	TOTAL PARCIAL	TOTAL A
AJUDANTE (LABOR)	H	1,734	5,34	9,26	
ARMADOR (LABOR)	H	0,384	6,33	2,43	
CARPINTEIRO (LABOR)	H	1,350	6,33	8,55	

[Handwritten signature]

CNPJ: 26.754.593/0001-75
CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI - ME
 Rua Abel Castanho nº 51 - Bairro Jardim Maaly
 Vitória-ES CEP: 29285-000

[Handwritten signature]

José Márcio Pereira da Silva
 CREA-MG Nº 16.403/D
 Vitória-ES nº 201300044

06

PEDREIRO (LABOR)	H	0,3245	6,36	2,06	
SERVENTE (LABOR)	H	0,93600	4,65	4,35	
TOTAL A					26,65

2 - MATERIAIS	UNID.	COEFICIENTE	P. UNITÁRIO	TOTAL PARCIAL	TOTAL B
ACO CA-50 DE 8.0MM (LABOR)	KG	0,400000	1,95	0,78	
ARAME RECOZIDO N.18 BWG (LABOR)	KG	0,400000	3,71	1,48	
AREIA LAVADA MEDIA (LABOR)	M3	0,046436	32,99	1,53	
BRITA 1 (LABOR)	M3	0,018776	46,52	0,87	
BRITA 2 (LABOR)	M3	0,043905	46,52	2,04	
CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA ESP.	M2	0,260000	16,90	4,39	
CIMENTO PORTLAND CP III - 40 (LABOR)	KG	22,078980	0,22	4,88	
PONTALETE DE MADEIRA BRUTA 8.0 X 8.0	M	1,200000	2,40	2,88	
PREGO 18X27 (LABOR)	KG	0,250000	4,05	1,01	
SARRAFO DE MADEIRA DE LEI 10 X	M	1,530000	4,06	6,21	
TABUA DE MADEIRA DE LEI 2.5 X 30.0 CM	M	1,170000	26,08	30,51	
TOTAL B					56,59

4,45718	UNID.	COEFICIENTE	P. UNITÁRIO		TOTAL B
BETONEIRA 320 L (E301) (LABOR)	H	0,046339	17,04	0,79	
TOTAL C					0,79

RESUMO		TAXA	
DISCRIMINAÇÃO			
MÃO DE OBRA (TOTAL A)			26,65
MATERIAIS (TOTAL B)			56,59
EQUIPAMENTOS (TOTAL C)			0,79
ENCARGOS SOCIAIS (SOBRE TOTAL A) %	89,54%		23,86
SUBTOTAL			107,89
TOTAL			107,89
BDI SOBRE O TOTAL	28,00%		30,21
PREÇO UNITÁRIO CALCULADO			138,11

mfell ar
José Maurício Pereira da Silva
 CREA-MG Nº 16.403/D
 Visto-ES nº 201300044

CNPJ: 26.754.593/0001-75
CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI - ME
 Rua Abel Castanho nº 51 - Bairro Jardim Mailly
 Piúma- ES - CEP: 29285-000

C. Soares

04



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2018

ATA DE CONTINUIDADE

Às 15:00 (quinze) horas do dia 24 (vinte e quatro) de maio do ano de dois mil e dezoito (2018), na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Zildio Moschen, 22, Centro, Vargem Alta/ES, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações composta pelas seguintes pessoas: **JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA** – Presidente, **FABIO FERREIRA SANT'ANNA** – Membro e **JULIMAR PAIVA FERRAZ NEVES** – Membro, além do representante da empresa **COMERCIAL JORDÃO LTDA-ME** para continuidade da abertura e julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes da Tomada de Preços nº 005/2018, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para **EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIO NO CAMPO DE FUTEBOL DA LOCALIDADE DE CAPIVARA, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ ES**, conforme memorial descritivo, planilha e projetos anexos. No dia designado para a abertura, apresentaram os envelopes de habilitação e proposta de preços no dia de abertura as empresas **ASLE CONSTRUTORA LTDA, COMERCIAL JORDÃO LTDA-ME, CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP e CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI**. Após julgamento de habilitação, todas as empresas foram consideradas habilitadas, não havendo empresas inabilitadas para continuidade no certame. Na presente data a comissão procede à abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais das empresas declaradas habilitadas que apresentaram os seguintes valores: **ASLE CONSTRUTORA LTDA: R\$ 131.875,42 (cento e trinta e um mil oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)**, **COMERCIAL JORDÃO LTDA-ME: R\$ 110.610,76 (cento e dez mil seiscentos e dez reais e setenta e seis centavos)**, **CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP: R\$ R\$ 107.099,66 (cento e sete mil noventa e nove reais e sessenta e seis centavos)** e **CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI: R\$ 104.904,45 (cento e quatro mil novecentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos)**. Assim, constatou-se que o menor valor foi apresentado pela empresa **CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI**, estando o mesmo em conformidade com o que preceitua o Art. 48, I, §1º, alínea b da Lei 8.666/93, sendo a mesma considerada vencedora do certame. Registra-se que a empresa não apresentou todas as composições de custos unitários exigidas no edital. Dessa forma, a comissão considera a proposta desclassificada. Ficam desde já intimados os presentes que o resultado será publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e da União. O processo será remetido, devidamente instruído, após transcorrido o prazo recursal, para análise e posterior adjudicação e homologação, pela autoridade competente. Nada mais a registrar, lavrou-se esta ata, que segue assinada por todos os presentes.

Vargem Alta/ES, 24 de maio de 2018.

João Ricardo Cláudio da Silva:

Fabio Ferreira Sant'Anna:

Julimar Paiva Ferraz Neves:

Comercial Jordão LTDA-ME: